
**PLURALISMO JURÍDICO E MOVIMENTOS LGBTQIA+: DO
RECONHECIMENTO JURÍDICO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO
SEXUAL MINORITÁRIA ENQUANTO UMA NECESSIDADE BÁSICA
HUMANA**

***LEGAL PLURALISM AND LGBTQIA+ MOVEMENTS: THE LEGAL
RECOGNITION OF THE FREEDOM OF MINORITY SEXUAL
EXPRESSION AS A BASIC HUMAN NEED***

CAIO EDUARDO COSTA CAZELATTO

Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA), mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (Unicesumar) e bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Editor-Adjunto da Revista Direito e Sexualidade. E-mail: caio.cazelatto@ufba.br

LEANDRO REINALDO DA CUNHA

Titular-livre de Direito Civil da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Pós-doutor e doutor em Direito pela PUC/SP e mestre em Direito pela Universidade Metropolitana de Santos (UNIMES). Editor-Científico da Revista Direito e Sexualidade. E-mail: leandro.reinaldo@ufba.br

RESUMO

Objetivo: O papel contra hegemônico dos movimentos LGBTQIA+ na luta pelo reconhecimento e efetivação de um direito não-oficial à livre expressão das sexualidades minoritárias.

Metodologia: Pesquisa bibliográfica narrativa, de abordagem qualitativa e de caráter descritivo-explicativo.

Resultados: Constatou-se o desinteresse e a conseqüente inércia estatal, sobretudo da atividade legislativa perante a criação de normas jurídicas que atendam



integralmente as demandas das minorias sexuais. Ainda, demonstrou-se que, por ser uma condição inata ao ser humano e indissociável de sua personalidade, a expressão sexual minoritária é uma necessidade básica e merece o respaldo normativo para a sua justa satisfação. Para tanto, os movimentos LGBTQIA+ demonstraram-se verdadeiros centros de produção normativa emergentes aptos a garantirem o devido amparo às questões de orientação sexual e identidade de gênero que fogem dos padrões heterocisnormativos.

Contribuições: O estudo traz como contribuição a investigação do pluralismo jurídico do tipo comunitário participativo como uma alternativa legitimadora das práticas não-estatais, até então, desamparadas pelo Direito oficial manifestado na figura e atuação do Estado. De igual forma, a exploração da possibilidade do reconhecimento normativo não-convencional da liberdade de expressão sexual minoritária enquanto uma necessidade fundamental humana.

Palavras-chave: Expressões sexuais minoritárias; Movimentos LGBTQIA+; Pluralismo Jurídico; Reconhecimento Jurídico; Sujeitos Coletivos de Direitos.

ABSTRACT

Objective: *This article analyzes the counter-hegemonic role of the LGBTQIA+ movements in the struggle for the recognition and realization of an unofficial right to free expression of minority sexualities.*

Methodology: *narrative bibliographic research, with a qualitative approach and descriptive-explanatory character.*

Results: *The lack of interest and the consequent inertia of the state was found, especially of the legislative activity towards the creation of legal norms that fully meet the demands of sexual minorities. Furthermore, it was demonstrated that, as an innate condition of human beings and inseparable from their personality, minority sexual expression is a basic need and deserves normative support for its just satisfaction. In its final part, It was noticed that the LGBTQIA+ movements proved to be true emerging normative production centers capable of guaranteeing due support to issues of sexual orientation and gender identity that escape from heterocisnormative standards.*

Contributions: *The study brings as a contribution the investigation of legal pluralism of the participatory community type as an alternative legitimizing non-state practice, until then, forlorn by official law manifested in the figure and performance of the State. Similarly, the exploration of the possibility of unconventional normative recognition of minority sexual freedom of expression as a fundamental human need.*

Keywords: *Minority sexual expressions; LGBTQIA+ movements; Legal Pluralism; Legal Recognition; Collective Subjects of Rights.*



1 INTRODUÇÃO

A luta pelo reconhecimento de direitos para lésbicas, transexuais, gays, bissexuais, transgêneros, *queer*, intersexos, assexuais e demais sexualidades minoritárias (LGBTQIA+) sempre foi um grande entrave a ser superado. Ter ciência da existência de grupos sociais vulnerabilizados, passíveis de serem atingidos de forma severa por preconceitos e com acesso mais restrito a direitos fundamentais, e pouco fazer para sanar tal realidade, revela muito de uma sociedade lastreada em preceitos profundamente segregacionistas e atentatórios aos valores elementares de uma sociedade que se tem por humanista.

Apesar do considerável avanço obtido na última década, especialmente a partir das lutas dos movimentos sociais LGBTQIA+ e demais atores sociais, prevalece a inércia, omissão e descaso do Estado em elaborar normas jurídicas que atendam satisfatoriamente esse segmento social, levantando relevantes desconfiças e discussões jurídico-científicas a respeito da do efetivo interesse em superar a presente realidade e garantir cidadania plena a tais pessoas.

Com base teórica de estudos do pluralismo jurídico do tipo comunitário participativo, pretende-se investigar as relações jurídicas que são criadas a partir da normatividade não-estatal advinda de núcleos sociais emergentes, em específico as minorias sexuais, que são caracterizadas pelas demandas de particularidades normativas e de resolução de conflitos que, por vezes, são inalcançadas plenamente pelo Estado.

No primeiro tópico, planeja-se debater o pluralismo jurídico como uma opção alternativa de fonte normativa e jurisdicional frente ao fenômeno do monismo estatal, de influência europeia, e que foi incorporado pelo Brasil. Em um segundo momento, intenciona-se explorar a possibilidade do reconhecimento jurídico das minorias sexuais em expressarem livremente suas sexualidades para além dos padrões hegemônicos heterocisnormativos, observando-se, para tanto, se a sua manifestação se caracteriza como uma necessidade fundamental.



Por fim, no terceiro tópico, propõe-se discutir a forma como os movimentos LGBTQIA+ podem ser elencados como uma fonte diferenciada de produção jurídica, bem como se estes são uma forma legítima de satisfazer válida e justamente as demandas dos sujeitos heterocisdiscordantes. Um dos debates que se assenta, aqui nessa pesquisa, é o reconhecimento jurídico das expressões sexuais minoritárias como forma de promoção e proteção dessas minorias para além de um único centro produtor normativo.

O presente trabalho se estrutura na pesquisa bibliográfica narrativa, de abordagem qualitativa e de caráter descritivo-explicativo, visando contato direto do(a) pesquisador(a) com aquilo que foi produzido sobre determinado assunto (MARCONI; LAKATOS, 2011, p. 43), como por meio da análise de livros, artigos de periódicos, legislação e doutrina nacionais e internacionais aplicáveis às áreas das Ciências Jurídicas e Sociais acerca do pluralismo jurídico, dos movimentos sociais LGBTQIA+ e do reconhecimento jurídico da livre expressão da sexualidade minoritária.

Ressalta-se que a pesquisa não se fundamentará somente em explorar as práticas normativas de fragmentos sociais não-oficiais ou paraestatais a partir das práticas pluralistas, mas sobretudo da vivência e das reais carências das minorias sexuais, que estão à margem do padrão tradicional por questões unicamente correlatas com a divergência da orientação sexual e/ou da identidade gênero das narrativas heterocisnormatizantes.

2 DO PLURALISMO JURÍDICO DO TIPO COMUNITÁRIO PARTICIPATIVO COMO ALTERNATIVA AO MONOPÓLIO ESTATAL NORMATIVO

Com a decadência do Estado em atender democraticamente as demandas sociais e em promover de modo satisfatório a resolução dos conflitos que florescem em uma sociedade plural, o modelo monista de criação e efetivação das normas jurídicas - pautado na existência e validade de somente uma ordem jurídica, nomeadamente o monopólio estatal da atuação jurídica formalista e positivista -



revela-se, no mínimo, questionável. A ideia moderna de centralização jurídica na figura do Estado cede espaço a uma perspectiva pós-moderna plurívoca das fontes e manejo do Direito, embasada não mais na unicidade, e sim na multiplicidade de atores sociais que participam ativamente desse processo.

Em meio a essas mudanças paradigmáticas, destacam-se determinados segmentos sociais que, embora historicamente marginalizados pelo Direito oficial, empregam uma contínua luta por uma democracia efetivamente inclusiva, universal e heterogênea, como se dá com os movimentos sociais. São pautas sociopolíticas que reivindicam a reafirmação de centros de produção normativa paraestatais, bem como da construção de novos direitos e de meios enérgicos de acesso à justiça para além das convencionais formas criadas e geridas pelos interesses majoritários.

Com a diversidade social pressionando o reconhecimento de novas e diversificadas fontes normativas que atendam suas especificidades, surge a doutrina do pluralismo jurídico que, em contraponto à convergente unidade jurígena, fundamenta-se na possibilidade de que, em um mesmo espaço geopolítico, existam simultaneamente diferentes ordenamentos jurídicos capazes de criar e reconhecer normas jurídicas não-estatais, especialmente aquelas advindas das reivindicações sociais, culturais, funcionais e organizacionais não-hegemônicas (ALBERNAZ; AZEVÊDO, 2005, p. 108). O poder do Estado não é, de fato, a única fonte do Direito, existindo no corpo social a elaboração e aplicação de normas originadas dialeticamente da própria sociedade, de seus sujeitos e dos grupos sociais (WOLKMER, 2010, p. 145).

Dentre os mais diversos tipos e entendimentos de pluralismo jurídico, o presente estudo se pauta, sobretudo, no tipo comunitário participativo de Wolkmer (1995; 2001; 2006 e 2010), que é uma vertente que tem como elementos e pressupostos emancipatórios e contra-hegemônicos de legitimação do Direito o multiculturalismo, o pluralismo jurídico propriamente dito, o interculturalismo, os direitos humanos, as necessidades fundamentais e suas justas satisfações, bem como os novos sujeitos/atores sociais.



Um dos grandes responsáveis pela emergência do pluralismo jurídico é o projeto hegemônico neoliberal, que é caracterizado pelo ideal absolutista do capitalismo e pela insubordinação à regulamentação do Mercado, passando a interferir coletiva e individualmente na vida das pessoas em seus mais variados aspectos, como em políticas governamentais; na dominação dos centros geradores de normatividade estatais; e na influência direta nas vivências individuais, como se dá, por exemplo, perante o controle da manifestação da sexualidade humana.

Nessa concepção neoliberal, o segundo setor se transforma “em meio, em método e fim de todo comportamento humano” (CARTA, 1996, p. 19), afastando do Estado considerável parte de sua responsabilidade em promover o bem-estar social e encarregando-o de assegurar somente o mínimo de bens aos indivíduos. Essa atribuição “passa a ser agora autorresponsabilidade dos próprios sujeitos portadores de carecimentos, e da ação filantrópica, ‘solidária-voluntária’, de organizações e indivíduos” (MONTAÑO, 2002, p. 64).

Em países em desenvolvimento, como os que integram a América Latina, é possível observar profundos reflexos dessa desresponsabilização estatal, como são os casos do aceleração do desequilíbrio econômico, da desigualdade social, da ampliação do índice de desemprego, do genocídio de culturas locais e da potencialização da vulnerabilidade social de grupos e minorias sociais (IBARRA, 2011). Ao que diz respeito às minorias sexuais, objeto deste estudo, essas consequências se somam, ainda, à potencialização das vulnerabilidades sociais advindas do preconceito estrutural e institucionalizado e do aumento da prática de crimes de ódio LGBTfóbico (CAZELATTO; CARDIN, 2018, p. 31-38).

O atual período histórico é permeado, de fato, por um grande número de mudanças que, provavelmente, apenas evidenciarão sua grandeza e impacto em alguns anos. As conquistas das minorias sexuais têm se mostrado de extrema relevância, apontando para um futuro mais condizente com os preceitos nucleares de um Estado Democrático de Direito, ainda que seja constante a presença de vagas conservadoras que impedem um progresso mais célere. Hoje, no Brasil, já se tem consolidado de forma muito clara que as minorias sexuais padecem de uma situação



de vulnerabilidade bastante severa, o que é um passo extremamente positivo se comparado com um passado não muito distante em que a invisibilidade imperava e que afastava significativamente a comunidade LGBTQIA+ do acesso aos direitos mais elementares.

De outro lado, nota-se que o reconhecimento de tal condição ainda não se converteu (e parece longe disso) em uma proteção real desses cidadãos, que são assim considerados para o cumprimento de deveres, mas não quanto a oferta de prerrogativas basilares (CUNHA, 2019, p. 25), uma vez que - quando a sexualidade é o parâmetro de vulnerabilidade - não se encontra a atuação estatal nos mesmos moldes que ocorre em outras searas ou, melhor dizendo, se comparado com a demanda de direitos de indivíduos heterossexuais e cisgêneros, revelando uma evidente leniência estatal (CUNHA, 2015).

A alternativa para se superar os reflexos provocados pelo projeto hegemônico neoliberal se dá, para Wolkmer (2006), através da concretização de um projeto social, político e jurídico que seja contra hegemônico e antimonista, baseado em uma releitura das relações entre o Estado e a sociedade, entre o universalismo ético e o relativismo cultural, entre a razão e a prática do Direito e, principalmente, entre o direito estatal oficial e as experiências plurais não-formais de sistemas jurídicos. Isso porque a essência da pluralidade democrática se fundamenta não no Estado em si ou nos ditames do Mercado, mas na própria sociedade a partir do processo comunitário-participativo e da reafirmação dos direitos humanos em prol dos valores culturais coletivos, sobretudo os das minorias marginalizadas. Exemplo disso é a preocupação que norteia os mais recentes posicionamentos adotados pelas cortes internacionais de direitos humanos em relação aos direitos das minorias sexuais, que fica bastante evidente nos termos apresentados na Orientação Consultiva 24/17, da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), a qual preconiza o respeito ao desenvolvimento do sujeito respeitadas sua identidade de gênero e orientação sexual (CUNHA, 2018, p. 71).

Trata-se de um ideal wolkmeriano que se aproxima da essência do multiculturalismo emancipatório baseado nos valores e princípios que permeiam as



diferenças presentes nas diversas culturas e que são guiados pelo direito à diferença, à identidade coletiva e pelo desenvolvimento de um espaço de diálogo permanente, revelando-se como uma forma plural e privilegiada de participação em decisões políticas e jurídicas pelas configurações sociais minoritárias. Supera, portanto, a concepção do multiculturalismo de essência eurocêntrica que se fundamenta na segregação e hierarquização cultural e elenca as culturas europeias e norte-americana como superiores para rebaixar as demais a um problema que deve ser gerenciado pelos países nortistas, especialmente em razão dos fluxos migratórios ditos como “indesejados” (WOLKMER, 2006).

Apesar das diversas possibilidades de abordagens sobre o tema, em que não se busca estabelecer um consenso conceitual, pode-se traçar uma base comum quanto ao sentido do pluralismo jurídico de Wolkmer e dos demais tipos, que é o de ser uma manifestação atrelada à coexistência de práticas jurídicas heterogêneas - estatais ou não - em um mesmo espaço sócio-político e tendo como pilar as necessidades existenciais, materiais ou culturais das pessoas. Em outras palavras, são práticas jurídicas paralelas ao Direito oficial advindas dos anseios dos sujeitos sociais insurgentes, em especial os coletivos, e que têm como legitimidade não mais o caráter estatal de suas fontes ou de procedimentos formais pré-definidos para suas validades, mas sim a eficácia social presente no espaço em que estão inseridas.¹

A respeito disso, pode-se verificar que a interrelação entre aspectos estatais, sociais, econômicos e culturais tende a se mostrar cada vez mais presente e norteador de discussões jurídicas relevantes, visando a oferta aos grupos vulnerabilizados, mormente os de natureza sexual, de uma maior inserção na sociedade como um todo, garantindo que os direitos humanos os sejam reconhecidos de forma real, e não meramente formal. Uma interessante reação social que trouxe à tona a discussão da imposição estatal face aos direitos essenciais das ditas minorias sexuais, com severas repercussões econômicas, deu-se nos Estados Unidos da América, quando da

¹ Alerta-se que a essência do pluralismo jurídico não está na negação, inferiorização ou redução do Direito oficial, mas em se admitir que ele não é o único e exclusivo centro gerador de normas.



celeuma no Estado da Carolina do Norte quanto a utilização de banheiros e vestiários segundo a identidade de gênero².

Outro elemento do modelo pluralista do tipo comunitário participativo são os direitos humanos. Para se afirmar como novo paradigma, o pluralismo jurídico tem que oferecer alternativas às propostas hegemônicas neoliberais. Um dos caminhos é justamente qualificar os direitos humanos como um instrumento emancipador, multicultural e contra hegemônico de legitimação do Direito antimonista, antiformalista e anti-individualista.

Importa dizer que a compreensão de direitos humanos pós-moderna é muito mais ampla que a limitada visão moderna que se pauta exclusivamente nas liberdades individuais, ou seja, nos direitos civis e políticos, isso porque a fonte de legitimação não mais se reduz ao positivismo advindo do poder oficial estatal ou do Mercado, ela se fundamenta na efetividade da produção e aplicação desses direitos por meio da representatividade do corpo social, em especial das minorias e grupos marginalizados/menorizados. Trata-se, em linhas gerais, da redefinição multicultural de direitos humanos, entendidos como processos sociais, econômicos, políticos e culturais que, em razão disso, incorporam os denominados direitos econômicos, sociais e culturais, voltados para redução das desigualdades, redistribuição de recursos e inclusão social (WOLKMER, 2001).

Ao deslocar o protagonismo das decisões políticas e da produção normativa para os novos sujeitos sociais, Wolkmer (2006) sustenta que os direitos humanos devem ser definidos e interpretados a partir dos preceitos da interculturalidade, isto é, a partir do diálogo entre as diferentes comunidades e culturas que compõe o corpo social, qualificando-se como uma relevante ferramenta das lutas emancipatórias e contra hegemônicas. O pluralismo jurídico tem um importante papel na redefinição e afirmação de direitos humanos, especialmente quando analisado sob o viés intercultural³. A interculturalidade se estrutura como um campo de diálogo equitativo

² Leia mais em CUNHA; RIOS, 2016.

³ Apesar de muitas vezes serem utilizadas como sinônimas, não se deve confundir “interculturalidade” com “multiculturalidade”, tendo em vista que esta tem como fundamento o reconhecimento e a não hierarquização cultural. Em outras palavras, Virgilio Alvarado compreende que enquanto a multiculturalidade implica um conjunto de culturas em contato, mas sem se misturar, “a



do pluralismo cultural, com foco no respeito às diferenças e na mútua compreensão e valorização das culturas, entre os quais a diferença constitui relações de negociação, conflito e empréstimo mútuos, obedecendo as disparidades. Busca-se, nesse diálogo, o relacionamento e intercâmbio da pluralidade de ideias, culturas e vivências sem que uma se sobreponha perante a outra, uma vez que, como bem pontua Lisette Weissmann (2018), “a interculturalidade se separa da cultura hegemônica, na procura de diálogos ou gestos interculturais”.

Nesse cenário se destaca o conceito histórico-cultural dos novos⁴ atores sociais, ou seja, da figura do sujeito histórico-transformador e revolucionário que - por meio de formas extraestatais legítimas e plurais de produção política e normativa - reivindica o combate as exclusões, opressões e carências, bem como promove ações e estratégias ordenadas de emancipação, representando uma alternativa às instâncias legislativas e jurisdicionais modernas. São exemplos dessas figuras coletivas as organizações não-governamentais (ONGs), os corpos intermediários e, como enfoque desta pesquisa, os movimentos sociais, como se dá com os movimentos de lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, *queers*, intersexuais, assexuais e demais sexualidades minoritárias (LGBTQIA+).

De acordo com Wolkmer (2001, p. 240), esses novos atores são:

[...] identidades coletivas conscientes, mais ou menos autônomas, advindas de diversos estratos sociais, com capacidade de auto-organização e autodeterminação, interligadas por formas de vida com interesses e valores comuns, compartilhando conflitos e lutas cotidianas que expressam privações e necessidades por direitos, legitimando-se como força transformadora do poder e instituidora de uma sociedade democrática, descentralizadora, participativa e igualitária.

Portanto, a figura moderna do sujeito individualista de viés liberal-burguês passa a ser questionada pelos sujeitos coletivos de direito⁵ que integram e transformam o processo social em busca de seu espaço na sociedade, exigindo do

interculturalidade, ao pressupor como inevitável a interação entre essas culturas, propõe um projeto político que permita estabelecer um diálogo entre elas, como forma de garantir uma real convivência pacífica” (*apud* LOPES, 2011, p. 1213).

⁴ Refere-se à aparição de atores que anteriormente não se manifestavam, seja em razão de sua extração social, seja pelo tipo de reivindicação que hoje almejam.

⁵ Esclarece-se que essa expressão não faz alusão a figura do “sujeito de Direito” do velho paradigma do positivismo jurídico.



poder estatal muito mais do que uma simples atuação negativa. Eles reivindicam uma atuação positiva, não-monopolizada e direcionada para a satisfação do intitulado “sistema de necessidades” inclusivo, igualitário, participativo, democrático e, sobretudo, baseado em seus próprios contextos de vida.

É importante destacar que nem todo arranjo coletivo emergente é legítimo para a produção de direitos, deve estar relacionado profundamente com “justo”, o “ético” e o respeito à vida humana. Nesse sentido, “[...] as regras ou preceitos normativos com força de lei, produzidos por grupos malintencionados, sem uma ‘causa-justa’ ou sem critérios de aceitação ética, não merecem ser considerados como ‘direitos’” (WOLKMER, 1995, p. 135). Logo, não há de se falar em legitimidade genérica a qualquer movimento social, sendo preciso que sua prática seja plural e que não se restrinja a mera legitimidade. É preciso que ela seja válida e justa, bem como que tenha como pressuposto de afirmação o respeito aos direitos humanos.

Com o processo histórico-social caracterizado por conflitos e insatisfações quanto à promoção das necessidades fundamentais, os novos sujeitos coletivos, especialmente o movimento social LGBTQIA+, destacam-se em meio às justas reivindicações de suas vontades individuais e coletivas por novos direitos, como também pela efetivação daqueles já conquistados, mas que, de forma ou outra, não são concretizados de modo a respeitar as especificidades não-hegemônicas.

Apesar de inesgotáveis e ilimitadas, as necessidades humanas são dinâmicas e se modificam de acordo com desenvolvimento e eleição de valores de uma determinada sociedade. Apesar disso, não é qualquer uma que pode ser elencada como justa e devida, sendo legítimas somente aquelas cuja satisfação não inclua a utilização de outra pessoa como meio, que não precisem explorar outro sujeito social nem violar direitos alheios para se satisfazerem (WOLKMER, 2006). Elas se incluem nos critérios de legitimação do pluralismo jurídico emancipatório, podendo ser compreendidas como o conjunto de necessidades de caráter social ou material, como também as existenciais, de subsistência e culturais, como o acesso à cultura, ao lazer, à segurança, à alimentação, à educação, à justiça e ao pleno desenvolvimento da



personalidade humana (CATUSSO, 2007), o que se inclui a livre manifestação da sexualidade humana.

As expressões sexuais, desse modo, compõem os elementos estruturantes da personalidade e da identidade do sujeito. A respeito disso, Sigmund Freud (1982) sustentava que toda pessoa é orientada, sobretudo, por duas pulsões inatas, quais sejam: a sexualidade e a morte. Para ele, o ser humano é sexual por natureza, mas que por diversas razões a sociedade busca, constante e historicamente, reprimir determinadas tendências naturais, o que causaria um estado de tensão e conflito interno no indivíduo. Essa reação de tensão e conflito interno se torna muito danosa quando projetada sobre a construção identitária, uma vez que a identidade individual recebe uma intensa influência da dimensão sexual, abarcando a forma como o ser humano se identifica física, psíquica, moral e socialmente, ou seja, percorre desde a essência mais íntima até a mais pública do seu titular.

Isso se dá porque a sexualidade e os seus desdobramentos, como a identidade de gênero e a orientação sexual, constituem a base fundamental da condição humana, na medida em que estão presentes, direta ou indiretamente, em todas as manifestações da personalidade. A manifestação sexual, portanto, abrange todo o íntimo e, ao mesmo tempo, todo o exposto do ser humano, influenciando a forma como ele se percebe e se sente, como também o modo como a sociedade o recepciona, razão pela qual se justificam maiores estudos sobre sua caracterização enquanto uma necessidade humana fundamental e o alcance de sua respectiva satisfação.

3 DO RECONHECIMENTO JURÍDICO DA NECESSIDADE BÁSICA ÀS LIVRES EXPRESSÕES MINORITÁRIAS DA SEXUALIDADE HUMANA

Historicamente, o Direito oficial foi construído como uma ferramenta de reafirmação e manutenção dos padrões morais e sexuais majoritários, consagrando a



perpetuação de determinadas relações e práticas sexuais hegemônicas, nomeadamente as heterocisnormativas. Tudo o que foge desse padrão é desinteressante para o Estado. Com uma simples busca na legislação federal brasileira é possível evidenciar a quase que completa ausência de normas que disciplinem e assegurem as necessidades básicas relacionadas a questões de orientação sexual e identidade de gênero.

É o que Hannah Arendt (2012, p. 402) intitula como “calamidade” daqueles que não têm direitos, ou seja, daqueles que são privados da condição legal por ostentarem individualidades específicas. Para a autora, ao serem afastados da proteção legal e assistência do Estado, esses indivíduos sem direitos sofrem não somente em razão de “[...] não serem iguais perante a lei, mas sim de não existirem mais leis para eles”, o que decorre na perda do sentimento mútuo de vínculo com o corpo social onde estão inseridos.

De fato, a relação de pertencimento e reconhecimento do indivíduo para com a coletividade e da coletividade para com o indivíduo tem indissociável ligação com o Direito, sobretudo com o controle social que este exerce sobre as pessoas a partir das normas e sanções jurídicas. A inércia estatal, especialmente pelo Poder Legislativo brasileiro, na criação e defesa dos direitos de arranjos sociais minorizados, como os das minorias sexuais, como também de mecanismos que coíbam comportamentos que violem os direitos destes, perpetra estigmas tanto por parte da sociedade instigada pelo preconceito ou por dogmas religiosos quanto dos próprios agentes incumbidos de fazer cumprir a lei. O resultado disso que a população LGBTQIA+ não é recepcionada plenamente Estado e pela sociedade, muito menos é vista “de igual para igual” pelos demais.

Sem direitos e sem a perspectiva de um acolhimento pelo Direito oficial, retira-se a condição humana desse público, restando os meios alternativos para se pleitear suas demandas. A proposta do pluralismo jurídico, como já abordado, é justamente proteger e dar espaço a práticas normativas autônomas para além das tradicionalmente amparadas pelo Estado, vide as lutas por direitos da comunidade LGBTQIA+.



No entanto, não é qualquer demanda social que merece ser amparada pelo Direito, é necessário o cumprimento de alguns requisitos, conforme José Reinaldo de Lima Lopes (2005): (a) de que existem na sociedade grupos estigmatizados; (b) que esses estigmas sejam produtos institucionais e históricos; (c) que os estigmas não tenham fundamentos científicos, racionais ou funcionais para a sociedade; (d) que as pessoas que pertençam a grupos estigmatizados sofram a usurpação ou negativa de um bem jurídico; (e) que a manutenção social dos estigmas seja, portanto, uma injustiça, provocando injusta e desnecessária dor, sofrimento, violência e desrespeito; e (f) que os membros de uma sociedade tenham o direito de não sofrer mais com os estigmas aviltantes. Diante desses critérios, passa-se a verificar a possibilidade de um reconhecimento jurídico oficial ou não-oficial da livre manifestação das sexualidades heterocisdiscordantes.

A necessidade do amparo jurídico da liberdade de expressão sexual, de fato, é rodeada por atuais e relevantes controvérsias jurídicas, com escassas sistematizações dos conhecimentos científicos quando analisada sob o viés minoritário. Além da resistência dos pesquisadores e, em específicos, dos juristas perante o enfretamento da temática, reconhece-se a dificuldade em se sustentá-la como objeto de estudos, isso porque a manifestação e a vivência da sexualidade humana são abrangentes, diversificadas e distantes de consensos doutrinários, num constante processo de assimilação e superação de valores, abrangendo inúmeras identidades sexuais não heterocisnormativas, muitas das quais desconhecidas, pouco exploradas e/ou, até mesmo, ignoradas pela sociedade e pelo Estado.

Nesse sentido, a liberdade de manifestação da sexualidade humana pelas minorias sexuais não é específica nem é devidamente amparada pelo ordenamento jurídico brasileiro. As consequências dessa negativa são muitas, destacando-se duas delas (LOPES, 2005). A primeira é a violência física, que se revela na falta de meios para que alguém esteja fisicamente seguro em seu cotidiano; a segunda é a violência não-física, que se subdivide em duas: a) a exclusão da esfera de direitos, que nega à pessoa sua autonomia social e a possibilidade de interação; e, b) a negativa de valor



de uma forma de ser ou de viver, que supostamente explica o tratamento degradante e insultuoso direcionados às pessoas LGBTQIA+.

Partindo-se do ponto de vista de que a negativa de direitos e do tradicionalismo do *status quo* são mantenedores e fomentadores das formas mais evidentes de violência física e é, em si mesma, uma ofensa ao regime democrático de iguais liberdades, não é de se admirar a conclusão de que, sob o silêncio do sistema jurídico, cultive-se a intolerância. Isso porque a ausência de sua tutela pelo Direito contribui para a naturalização das diferenças e desigualdades comuns na cultura brasileira.

A justa tutela jurídica, nessa perspectiva, tem como finalidade ajudar a promover as mudanças e a remover as injustiças historicamente consolidadas para com grupos estigmatizados, como no caso das minorias sexuais. Acrescente-se a isto o fato de que estes grupos passarão a exercer, de modo mais inclusivo, sua cidadania e a se sentir pertencentes a uma sociedade que valoriza a diversidade e a pluralidade, e não simplesmente os tolera. Embora os padrões sexuais sejam uma construção sociocultural e distantes de fatores biológicos ou naturais, a liberdade em exercê-los é inerente/inata a toda pessoa, por se tratar de uma extensão da liberdade de expressão *lato senso*, refletindo na forma como ela irá desempenhar seu papel na sociedade.

Por mais que a liberdade de expressão sexual não tenha uma tutela jurídica específica no ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB88) garante, desde os seus preâmbulos, a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. De igual forma, vislumbra - como finalidade fundamental do Estado - a promoção do bem a todos sem preconceitos de origem, de raça, de sexo, de cor, de idade e de quaisquer outros tipos de discriminação, o que se inclui, evidentemente, preconceitos relacionados com a orientação-sexual e identidade de gênero. Ao reconhecer expressamente que todos são iguais perante a lei, sem diferenciação de qualquer natureza, o texto constitucional preconiza a intervenção estatal contra toda e qualquer discriminação atentatória aos



direitos e às liberdades imanentes à humanidade, diferentemente não seria com proteção das expressões sexuais minoritárias.

Importa esclarecer que expressar a própria sexualidade, em sentido amplo, é uma condição imanente do ser humano e está atrelada de forma indissociável aos direitos humanos, fundamentais e da personalidade, sendo impossível se compreender a essência humana apartada dos caracteres sexuais que definem o indivíduo como ele é, mostrando-se inadmissível qualquer atuação estatal que ignore as diferenças inerentes a cada um no que concerne a esse aspecto específico (CUNHA, 2018, p. 10).

É da extensão do direito à identidade pessoal que advém o *status* sexual ou a identidade sexual, na medida em que a sexualidade está presente em todas as expressões da personalidade do sujeito (SIVERINO-BAVIO, 2014, p. 224). Um dos primeiros caracteres de identificação e de diferenciação entre os seres humanos ocorre mediante o simples exame da genitália externa do recém-nascido, o que já é suficiente para inseri-lo nas dualidades entre o macho ou a fêmea, o homem ou a mulher e o masculino ou o feminino. Para Elimar Szaniawski (2005, p. 170), o direito à identidade sexual, que é fundamentado no direito à autodeterminação, pertence ao acervo das normas relacionadas ao livre desenvolvimento da personalidade e das liberdades individuais, que constituem a condição essencial para a vida humana. Isso porque cada indivíduo tem autonomia privada para exercer esses direitos da forma que o convir, desde que não acarrete danos ou riscos de dano a outrem.

Diante dos mencionados comandos constitucionais, ao se explorar as diferenças a partir do critério da diversidade sexual, reconhece-se que as condições sexuais de cada pessoa são fatores que a tornam vulnerável. Os indivíduos LGBTQIA+ são vulneráveis na perspectiva de serem histórica e culturalmente submetidos à inferioridade a partir de estigmas estruturais e institucionalizados, refletindo na ocupação da posição social desses, ou seja, acabam por não ocuparem lugares de dominação do poder na sociedade, já que são sujeitos que se contrapõem ao modelo dominante do padrão heterocisdominante.



A vulnerabilidade que envolve a diversidade sexual advém principalmente da LGBTfobia, a qual promove e difunde a ideia de inferiorização das identidades sexuais minoritárias nas mais diversas instituições sociais, como na família, na igreja, nas escolas e no trabalho. Seus efeitos também se refletem inevitavelmente nas decisões do Poder Legislativo em (não)elaborarem normas que atendam às necessidades desse fragmento social, caracterizando a denominada leniência legislativa (CUNHA, 2019), que é oriunda do preconceito e invisibilidade que sempre caminhou ao lado da comunidade LGBTQIA+ e tem consequências nefastas que aprofunda e retroalimenta as ofensas reiteradas a esse público.

Theophilos Rifiotis (2006) alerta que os segmentos sociais minoritários, incluindo-se as minorias sexuais, têm as suas identidades ameaçadas pelo processo de opressão e homogeneização. Carregam com eles alguns elementos comuns em suas essências, como: a não dominância do poder, o cerceamento do exercício da cidadania, a inferioridade numérica e a diversidade frente o padrão hegemônico. De fato, o conservadorismo cultural - cultivado de geração a geração - potencializa os estigmas e a exclusão social das pessoas LGBTQIA+.

A não dominância do poder social e político, nessa perspectiva, é conexas com a representatividade democrática dos sujeitos heterocisdiscordantes, o que acaba, fatidicamente, resultando em uma “democracia” da maioria, em que o reconhecimento e a efetivação de direitos e garantias das minorias são submetidos a um segundo plano. Nesse sistema político, quando um vulnerável sofre uma injustiça, acaba por não ter a quem recorrer, já que a opinião pública e o Estado se encontram contaminados pelas exigências majoritárias.⁶

Acerca da democracia da maioria, José Joaquim Gomes Canotilho (2003, p. 456) explica que:

A democracia tem como suporte ineliminável o princípio majoritário, mas isso não significa qualquer «absolutismo da maioria» e, muito menos, o domínio da maioria. O direito da maioria é sempre um direito em concorrência com o direito das minorias com o conseqüente reconhecimento de estas se poderem tornar maiorias.

⁶ Sobre a democracia da maioria, sugere-se a leitura de Alexis de Tocqueville (2000).



O Poder Público deve adotar todas as medidas necessárias para garantir que os indivíduos pertencentes a arranjos minoritários consigam exercer plena e eficazmente todas suas garantias e direitos fundamentais, inclusive os relacionados a manifestação de suas sexualidades, sem qualquer discriminação, mesmo que isso signifique superar as normas destinadas à maioria. Em um regime democrático, a função dos direitos fundamentais - como a garantia da liberdade de expressão sexual e a proteção contra os abusos praticados pela maioria - reforça a necessária preservação da autonomia privada e da igualdade material.

O amparo jurídico específico da liberdade de expressão sexual é, portanto, um importante meio de se superar, ou ao menos amenizar, as vulnerabilidades decorrentes de um quase que completo desamparo estatal às pessoas LGBTQIA+. Representa a efetivação aos direitos de cidadania, de liberdade expressão afetivo-sexual, de identidade de gênero, além de diversos outros direitos fundamentais e da personalidade que são constantemente violados e que acarretam na exclusão dessa população dos diversos núcleos sociais.

Esses são reflexos do denominado poder disciplinar foucaultiano, que se traduz no domínio da administração da vida social, a qual considera o corpo humano e, conseqüentemente, a sexualidade humana e suas expressões como uma máquina capaz de ser adestrada e transformada em um instrumento útil aos interesses políticos e econômicos (FOUCAULT, 1997). Poder, este, dotado de uma padronização advinda das expectativas e das exigências sociais acerca do que se concebe, superficial e totalitariamente, como sexualidade, desdobrando-se em uma falsa legitimação social para a exclusão daqueles que fogem do que é considerado comum.

Vale ressaltar que toda liberdade tem limites lógicos que estão consubstanciados na própria concepção genérica de liberdade, de modo que ela se finda para preservar, proteger e promover os direitos de outrem. Apesar da essencialidade desse direito, ele se relativiza, a depender do caso concreto, quando entrar em conflito com interesses públicos e/ou privados importantes (CAZELATTO; CARDIN, 2017). Seu reconhecimento em nada afetará a vida privada e a esfera de direitos de indivíduos heterossexuais e cisgêneros, contudo, segue enfrentando uma



severa objeção de alguns ramos da sociedade, lastreada em motivos inquestionavelmente conservadores e alheios aos direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

Comumente são adotados critérios singulares, como o sexo biológico, o gênero, a orientação afetivo-sexual e a identidade de gênero⁷ para identificar e classificar as minorias sexuais. Ocorre que essa identificação deve considerar o máximo de variantes possíveis perante a diversidade sexual, visando a elaboração e o reconhecimento de políticas públicas e de direitos direcionados aos seus tipos específicos de vulnerabilidade, uma vez que, a exemplo, a vulnerabilidade do transgênero é diversa da do indivíduo homossexual; que, por sua vez, é diferente da lésbica e por aí vai.

São características específicas de cada identificação sexual que merecem, por consequência, tratamentos diferentes para o alcance da tão almejada igualdade material. Apesar disso, o ordenamento jurídico brasileiro carece de amparo jurídico perante a liberdade de expressão em seu viés sexual minoritário, abrangendo, no máximo, a possibilidade de interpretações extensivas, a partir da tutela geral da personalidade e dos princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana e da igualdade, da legislação e da jurisprudência para a sua defesa e promoção, razão pela qual a sua análise se revela como necessária.

A primordialidade de se explorar, especificamente, a liberdade de expressão sexual se dá no sentido de produzir conhecimento técnico, científico e sistemático acerca do assunto, justamente para combater o preconceito, a discriminação e a exclusão social às minorias sexuais e, ao mesmo tempo, promover e proteger esse direito de censuras, como na mídia, na política, na arte, na religião, dentre outros, da população LGBTQIA+ em expressar seus valores, suas ideias, sua manifestação sexual. Isso porque a liberdade de expressão, a depender da forma como será analisada, é uma importante ferramenta de promoção dos direitos de minorias sexuais.

⁷ Para um maior aprofundamento a respeito dos elementos que estruturam a sexualidade humana, indica-se a leitura de CAZELATTO, 2019.



Apesar disso, inegáveis são as tentativas de cerceamento deste direito. A exemplo de censura perpetrada perante a liberdade de manifestação da sexualidade humana minoritária, no Brasil, tem-se o caso da exposição de arte intitulada como “QueerMuseu – Cartografias da Diferença na Arte”, promovida pelo Santander Cultural, a qual teve que ser encerrada antecipadamente após ataques LGBTfóbicos às agências Santander, em Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul (COSTA, 2017).

Outro caso de grande repercussão nacional ocorreu na cidade do Rio de Janeiro, em que o então prefeito, Marcelo Crivella, determinou que o livro "Vingadores, A cruzada das crianças" fosse censurado e recolhido da Bienal do Livro, afirmando que a publicação tinha "conteúdo sexual para menores" (CRIVELLA, 2019). O referido conteúdo retratava uma ilustração de mero um beijo entre dois personagens do gênero masculino. Fala-se em censura porque diversas outras obras, de cunho infanto-juvenil, também retratavam beijos entre personagens, todavia, em relações heteroafetivas, mas que - em nenhum caso - houve a vedação e retirada do material da Bienal, demonstrando que a atitude direcionada do ex-prefeito não passou de uma conduta discriminatória. A invisibilização da vivência LGBTQIA+ é inegavelmente a expressão máxima da ordem jurídica hegemônica, escancarando uma forma de violência simbólica e institucionalizada.

É notória a inércia legislativa ante a elaboração de normas jurídicas que amparem questões de orientação afetivo sexual e de identidade de gênero, fato que se desdobra em escassas políticas públicas de proteção das minorias sexuais (CUNHA, 2019), além das inúmeras espécies de violências que são cometidas diariamente contra essas pessoas. Entretanto, não se discute, aqui, apenas a positivação desse direito, até porque positivá-lo não significaria, obrigatoriamente, sua eficácia plena, mas um avanço nesta direção face ao reconhecimento dessa necessidade premente.

O Direito oficial histórica e abertamente escancara suas predileções de amparo a determinadas relações, a determinados sujeitos, essa seleção se dá com base nos “valores e tensionamentos políticos e econômicos, [...] o que protege



determinadas existências, mas invisibiliza e violenta tantas outras, pela via do epistemicídio e do genocídio” (BAGGENSTOSS, 2021). O pluralismo jurídico, por outro lado, demonstra-se como uma alternativa contra hegemônica para atender as demandas de direitos da população LGBTQIA+, especialmente em face do atual cenário brasileiro, que vem registrando elevados e crescentes números de diferentes tipos de violência contra essas minorias.

O último Relatório de Violência Homofóbica no Brasil, relativo ao ano de 2013, mas publicado pela Secretária Especial de Direitos Humanos somente em 2016, revelou pelo Disque Direitos Humanos ou Disque 100, a ocorrência de 1.695 denúncias relacionadas a 3.398 violações contra a população LGBTQIA+, envolvendo 1.906 vítimas e 2.461 suspeitos (BRASIL, 2016b). Outro importante relatório advém do Grupo Gay da Bahia (GGB), que é um órgão não governamental (ONG) de apoio às causas LGBTQIA+, e registrou 420 homicídios contra minorias sexuais em 2018, representando um homicídio a cada 20 horas. De 2005 até 2018, a referida ONG estima que ocorreram aproximadamente 3.600 homicídios em face desse segmento social (GGB, 2018). Já em 2019 foram registradas 329 mortes violentas de indivíduos LGBTQIA+ no Brasil, vítimas da LGBTfobia, sendo 297 por homicídios (90,3%) e 32 por suicídios (9,7%) (GGB, 2020).

Vale destacar que o Brasil ocupa o primeiro lugar nos índices mundiais de homicídios de transexuais e travestis, sendo que, entre janeiro de 2008 e março de 2016, das 2.190 mortes registradas de transgêneros em escala global, 868 mortes ocorreram no Brasil, isto é, cerca de 40% (TGEU, 2016). De acordo com o último relatório, em 2020 foi registrado um total de 237 mortes motivadas pela LGBTfobia, sendo que, desse quantitativo, 161 (70%) mortes foram de transgêneros, 54 (23%) de homossexuais, 10 (5%) de lésbicas, 3 (1%) mortes de bissexuais e, por fim, 2 (1%) de pessoas heterossexuais que foram confundidos com alguma minoria sexual (GGB, 2021).

Embora os índices de 2020 sejam inferiores aos de 2019 e aos anos antecedentes, o Grupo Gay da Bahia faz um alerta para a subnotificação de casos em razão da pandemia do Novo Coronavírus:



Em 2020, apesar de registrar-se um número de mortes (homicídios, suicídios e latrocínios) significativamente menor que o ano anterior (2019), alerta-se para a subnotificação e os efeitos provocados pela pandemia do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2 - *severe acute respiratory syndrome coronavirus 2*) que intensificou ainda mais o isolamento de muitos LGBTI+, tendo em vista que dada população já era impactada pela falta de sociabilidades, referências e espaços. A pandemia reduziu a mobilidade de grande parcela dos brasileiros que agora se veem obrigados a seguir as medidas obrigatórias de contenção da doença, incluindo o isolamento social, que obriga todos os grupos a permanecerem em suas residências. Ainda que os dados apresentem uma redução, não há o que celebrar, lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexos continuam morrendo por resistirem pela liberdade de seus corpos, sexualidades e vida (GGB, 2021, p. 10).

Esses percentuais, de fato, não retratam a realidade já que grande parte desses delitos é considerada e registrada pelos órgãos competentes como delitos comuns, ou seja, sem o caráter LGBTfóbico. Recente houve o enquadramento da homo transfobia como um crime de racismo (BRASIL, 2019), mas que ainda se revela com baixa eficácia social e jurídica, ao que se soma à subnotificação decorrente dos ilícitos que sequer são comunicados ao Poder Público. Trata-se do resultado da cultura do “silenciamento” perante os crimes que permeiam o segmento LGBTQIA+, que se consubstancia no que Owen Fiss denomina como “efeito silenciador”. Para o autor, a violência LGBTfóbica tende a diminuir a autoestima das vítimas, impedindo assim a sua “integral participação em várias atividades da sociedade civil, incluindo o debate público. Mesmo quando estas vítimas falam, falta autoridade às suas palavras; é como se elas nada dissessem.” (FISS, 2005, p. 33).

Ao que diz respeito à liberdade de expressão sexual minoritária, faz-se relevante apontar seus fundamentos jurídicos para um possível reconhecimento, seja por vias tradicionais ou mesmo por meio das vias alternativas do pluralismo jurídico. Com expressa previsão constitucional, a liberdade de expressão é elencada como um direito fundamental, estando prevista no art. 5º, inc. IV, da CRFB88. Do mesmo modo, recebe a tutela jurídica internacional, como por meio de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Declaração Universal de Direitos Humanos, que em seu art. 19 dispõe que todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e de expressão; o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, que também tutela esse direito em seu art. 19, dispondo que ninguém pode ser discriminado por causa



das suas opiniões, seja oralmente, por escrito, de forma impressa ou artística ou por qualquer outro processo que escolher; ainda, a Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, denominada também como Pacto de San José da Costa Rica, prevê em seu art. 13 que todos têm direito tanto ao livre exercício do pensamento, quanto de expressá-lo, compreendendo a liberdade de buscar, de receber e de difundir informações e ideias de toda natureza.

Dessa forma, ela ocupa um lugar de primazia no processo de constitucionalização brasileiro dos direitos fundamentais e na construção e solidificação, em âmbito internacional, dos direitos humanos, podendo ser considerada como um direito genérico que abarca outras liberdades conexas com a possibilidade de expressão da personalidade humana, incluindo-se, inclusive, a liberdade de manifestar a sexualidade humana. Para além dos padrões heterocisnormativos, a expressão sexual - como a liberdade de orientação afetivo-sexual e de identidade de gênero - representa não um favorecimento à população LGBTQIA+, mas, sim, um direito. O respeito às diversidades existentes entre cada ser humano, abrangendo as questões de orientação sexual e identidade de gênero, constitui o fundamento de uma sociedade democrática e heterogênea que, como tal, identificando a singularidade de cada pessoa e a complexidade que disso resulta, deve garanti-la os direitos e as condições que, verdadeiramente, são inerentes a qualquer sujeito.

O livre exercício da sexualidade se insere nas características estruturantes da personalidade de seu titular, sendo tão essencial que está presente durante todo o desenvolvimento de sua vida. Concretiza-se como consequência da participação das relações comunicativas e em um conteúdo típico tripartido, abrangendo a liberdade de informar, de se informar e de ser informado acerca dos assuntos que percorrem a temática da sexualidade humana. É a prerrogativa de transmitir, independentemente da formulação de convicções, juízos e conceitos do Estado ou de terceiros, os valores sexuais em suas mais diversas formas, como por meio dos movimentos sociais, da música, da pintura, do teatro, da literatura, da fotografia, do filme, do livro, da fala, dos



gestos e da própria imagem e identidade do seu titular (CAZELATTO, CARDIN, 2018, p. 39-69).

O ser humano, desde cedo, é criado a partir de forças simbólicas agindo sobre sua forma de conduta, seu modo de falar e seu modo de expressar. Essas forças, conforme leciona Jaqueline Gomes de Jesus, surgiram da sua necessidade em “catalogar” as coisas, com o fim de facilitar o seu entendimento a respeito delas mesmas e, como consequência, tem-se o estabelecimento de uma hierarquia moral, em que é taxado o que é e o que não é normal, o que é correto e o que é errado (JESUS, 2012).

Ao considerar a complexidade e o estreitamento das relações individuais em uma sociedade cada vez mais globalizada, informatizada e plural, observa-se que a linguagem se potencializou como um instrumento de poder sobre o controle social (JABUR, 2000, p. 154), uma vez que, segundo Jurandir Freire Costa, o indivíduo se tornou aquilo que a linguagem permite ser, em que “[...] acreditamos naquilo que ela nos permite acreditar e só ela pode fazer-nos aceitar algo do outro como familiar, natural ou, pelo contrário, repudiá-lo como estranho, antinatural e ameaçador” (COSTA, 2002, p. 18).

Em virtude da manifestação das ideias ser dotada de grande poder na organização social, a investigação de sua tutela jurídica é um campo em franco desenvolvimento, com potencial no sentido de garantir o seu exercício e também de regulamentar os meios para que a sua difusão aconteça de maneira eficaz e sem transgredir direitos de terceiros, já que seus efeitos atingem tanto a vivência individual dos seus emissores e receptores, quanto a coletiva, como o sistema político e os valores culturais vigentes. Assim, a liberdade de expressão pode tanto atuar como um instrumento protetor da manifestação de pensamento dos grupos vulneráveis e das minorias sociais, visando uma maior conscientização da população para a formação de uma opinião pública mais, como também uma ferramenta de manifestação das identidades LGBTQIA+.

A manifestação da sexualidade humana é dominada por regras do contexto sociocultural a qual está inserida, portanto, sua conceituação e tutela jurídica variam



de acordo com o lugar, bem como com o período histórico em que é analisada. É neste cenário que se apresenta a padronização das vivências sexuais pela heterocisnormatividade, que é a ideologia responsável por hierarquizar e elencar as sexualidades heterocisdiscordantes como inferiores, anormais, patológicas e contrárias. Isso resulta, inevitavelmente, no fenômeno da LGBTfobia, terminologia comumente empregada para fazer referência à exclusão social, ao preconceito e à discriminação dirigidos a qualquer indivíduo cuja identidade sexual seja LGBTQIA+, sendo o fundamento dos ilícitos praticados contra essa comunidade em todo o mundo, sobretudo no Brasil.

A necessidade do devido reconhecimento jurídico das expressões sexuais se assenta justamente na tentativa de promover uma visibilização dos direitos das minorias sexuais, especialmente a possibilidade de manifestarem a sexualidade – ainda que minoritária - livremente, bem como uma proteção ao exercício dos direitos desses indivíduos, tendo em vista que estes estão, indissociavelmente, atrelados ao pleno desenvolvimento da personalidade humana. Para tanto, vislumbra-se a possibilidade do reconhecimento da livre expressão sexual minoritária ser alcançado por meio das lutas sociais travadas por movimentos sociais, como o movimento LGBTQIA+, isso porque a proposta do pluralismo jurídico é justamente reconhecer e dar lugar a práticas normativas e não oficiais e independentes, especialmente de modos de vida estranhos ao padrão tradicional e hegemônico do contexto brasileiro.

4 DO PAPEL CONTRA-HEGEMÔNICO DOS MOVIMENTOS LGBTQIA+ NA PROTEÇÃO E PROMOÇÃO JURÍDICA DAS MINORIAS SEXUAIS

A ausência de previsão constitucional, de forma específica, aos direitos das minorias sexuais tem conexão com a forte influência europeia advinda desde a colonização do Brasil e que perdura até os dias de hoje, culminando com a adoção, pelo Estado brasileiro, do modelo formal e positivista da unicidade política e jurisdicional, ou seja, da figura estatal como a titular exclusiva do poder e do controle



dos centros de produção e aplicação normativa. Trata-se do monismo jurídico que foi prevalente nos países europeus até o século XX e que teve diversas formas, forças e instituições - como se deu historicamente com a relação entre a Igreja Católica e o Estado⁸ - na disputa pela imposição e expansão de sua hegemonia.

As falhas desse modelo monista em atender as demandas sociais, especialmente as demandas de sujeitos coletivos minorizados, dão espaço ao surgimento de novas fontes normativas, desafiando a legitimidade e a “superioridade” da norma estatal. Esse desamparo legal tem profundos impactos negativos na vivência pontual de pessoas LGBTQIA+, inclusive estende seus reflexos sobre a elaboração ou mesmo reforma e revisão de inúmeras Constituições, especialmente as de origem latino-americana, que ainda carregam indubitavelmente em suas essências os interesses elitistas e majoritários.

O constituinte da CRFB88 não foi diferente disso e se absteve em tutelar expressa e especificamente as demandas das minorias sexuais, não havendo, de fato, qualquer previsão explícita às questões de orientação sexual ou de identidade de gênero em todo o texto constitucional brasileiro, deixando evidente o pleno resquício da tradição estatal excludente. A cultura política no Brasil se caracteriza por evitar envolver a atividade legislativa em questões controversas, sobretudo quando os assuntos envolvem os direitos dos indivíduos LGBTQIA+, fazendo com que significativa parte das conquistas obtidas se concretize por meio de decisões paradigmáticas do Supremo Tribunal Federal (STF), como ocorreram com o reconhecimento do casamento civil entre pessoas do mesmo gênero, a possibilidade de alteração do registro civil dos transgêneros e o enquadramento da homofobia e a transfobia como crimes de racismo.

O resultado desse reflexo hegemônico do Direito oficial é a difusão e a dominância no ordenamento jurídico da heterocisnormatividade, que é o fenômeno em que a heterossexualidade e cisgeneridade são compulsoriamente impostas como corretas, naturais e devidas, afetando toda e qualquer pessoa inclusive antes de seu

⁸ Leia mais em WOLKMER, 2010.



nascimento⁹. Para Grazielly Alessandra Baggenstoss (2021), a heterocisnormatividade compreende o arranjo de normas sociais em que “[...] a orientação heterossexual e a identidade de gênero cis são reconhecidas como as principais, quando não as únicas passíveis de legitimação em um determinado espaço de convívio, não excluindo outros critérios de análise de discriminação social”. Qualquer desvio a esse padrão inflexível que é pré-estabelecido pela heterocisnorma é qualificado como anormal, antinatural, imoral e, em diversas sociedades, como ilegal (DIA, 2021), portanto, condenável e passível a um espectro de tipos e níveis de discriminações e exclusões.

A heterocisnormatividade é apenas uma das ferramentas de hierarquizações de valores, comportamentos e vivências sexuais, o Direito oficial também atua como um meio desse sistema para a preservação das configurações de dominação e manutenção de determinados comportamentos, relações sociais e identidades sexuais, reforçando a ideia de patologização e marginalização das sexualidades heterocisdiscordantes. A ausência de previsão legal expressa a respeito das demandas LGBTQIA+, como o reconhecimento da liberdade de expressão sexual minoritária, é um evidente reflexo da tradição jurídica monista, conservadora, elitista e excludente.

O pluralismo jurídico, nesse sentido, tem algumas consequências na forma como Estado se relaciona com essas outras maneiras de existência social, tal como ocorre com o processo de deslegitimidade e criminalização de toda e qualquer regulação social que não seja a positivada e legitimada por ele (BERGAMASCHI, 2017, p. 361). São de contextos excludentes e marcados por conflitos, contradições e insatisfação das necessidades básicas das minorias sexuais que se destacam os movimentos sociais como frutos do pluralismo jurídico. Dentre estes estão os movimentos sociais LGBTQIA+, que atuam como um poderoso meio de lutas para a efetivação de direitos já adquiridos ou no reconhecimento de novos direitos que atendam às demandas desse segmento, representando uma alternativa para se

⁹ Exemplos disso são a identificação do sexo biológico mediante ultrassonografia e a escolha prévia do nome e do enxoval do nascituro, sob a dualidade do masculino e do feminino, dentre outras características padronizantes dos papéis de gêneros e sexuais.



alcançar, democrática e dignamente, as situações em que o Estado não é capaz ou simplesmente ignora de atendê-las.

A liberdade em expressar a sexualidade, que é um aspecto da individualidade do ser humano, está atrelada aos direitos individuais do ser humano, relacionando-se com a privacidade, a igualdade e o livre desenvolvimento da personalidade (SZANIAWSKI, 2005, p. 62-64). Trata-se de uma liberdade que reveste a pessoa com a faculdade de decisão sobre a sua própria vida e escolhas, isso porque, sem o exercício da sexualidade humana, “[...] o próprio gênero humano não se realiza, falta-lhe a liberdade, que é um direito fundamental” (DIAS, 2004, p. 30).

A reivindicação por esses “novos” direitos, através desses sujeitos coletivos heterocisdiscordantes, ramifica-se em duas possibilidades. A primeira delas tem por objetivo a eficácia e a concretização dos direitos já previstos na legislação oficial, como se dá com o direito à vida, à saúde, à educação, ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, à dignidade, dentre outros. Por outro lado, a segunda possibilidade se traduz nas constantes lutas pelo reconhecimento dos denominados “novos” direitos, que surgem da emergência de novas demandas sociais frente à falência do Estado como garantidor das normas.

Com a leniência legislativa do Estado e a ineficácia deste em assegurar os direitos das minorias sexuais, os movimentos sociais LGBTQIA+ são uma forma paralela de se estabelecer normas de condutas sociais e, de igual modo, de se reivindicar o respeito, a proteção e a promoção das necessidades básicas desse público. Por isso, revela-se essencial compreender como esses novos atores sociais veem atuando, sobretudo em âmbito brasileiro.

Os anos que perduraram a década de 1960 no Brasil foram marcados por profundos reflexos advindos de vários fatos histórico-políticos, em especial os decorrentes da ditadura militar. Pautas envolvendo as minorias sexuais ganharam espaço, desenrolando em reuniões desses segmentos sociais que acarretaram no surgimento dos primeiros movimentos sociais com a essência das demandas LGBTQIA+. E assim se deu com diversos outros países, especialmente os ocidentais.



Os movimentos de maior relevância se desenvolveram em Nova Iorque e, em âmbito latino-americano, em Buenos Aires. Um dos episódios que proporcionou o nascimento do movimento gay contemporâneo no mundo ocorreu no dia 27 de junho de 1969, em Christopher Street em Greenwich Village, Nova Iorque, em resposta às perseguições que eram impostas aos homossexuais (prática, até então, considerada ilegal) por parte da polícia, que empenhava constantes e truculentas inspeções em locais tidos como LGBTQIA+. Neste dia, a polícia nova iorquina invadiu um dos mais conhecidos bares gays da cidade, o Stonewall Inn, sob o argumento de identificação de irregularidades no funcionamento do estabelecimento, tendo em vista que tal era tolerante e favorável à frequência de homossexuais, gerando uma rebelião de três dias dos clientes ali presentes, bem como simpatizantes que se aglomeraram na parte externa (GORISCH, 2014, p. 27-30).

Foi nesse contexto que surgiram palavras de ordem que faziam apologia à homossexualidade, permitindo que esta gradativamente deixasse de ser vista somente como algo vergonhoso e passasse a ser encarada como motivo de orgulho. No ano seguinte, a semana do orgulho gay surgiu, culminando com uma marcha que começou na rua Christopher, constituindo o movimento denominado Gay Liberation Front (Frente de Liberação Gay).

Na Argentina, o Nuestro Mundo, que surgiu em 1967, foi o primeiro segmento formado publicamente com orientação homossexual na América do Sul. Com uma maioria operária e base sindical, qualificou-se como um grupo político-homossexual. Em 1971, com a entrada de intelectuais de classe média, daria origem à Frente de Libertação Homossexual (FLH) com uma clara orientação marxista. Na década de 1970, o grupo elaborou um ativismo intenso: participação em protestos, grupos de estudos, alianças com grupos feministas e contatos com grupos gays no exterior. Em 1973, a FLH publicou a “SOMOS”, a primeira revista homossexual da América Latina. A violência política desencadeada, então, na Argentina viabilizou a ditadura militar de 1976 e, em razão disso, a FLH se dissolveu ao decidir se manter no exílio (ARGENTINA, 2004).



Especificamente no Brasil, a necessidade da proteção e promoção dos movimentos político-sociais LGBTQIA+ se evidenciou em três momentos, sendo a primeira delas no término da ditadura militar, também chamado de período de “abertura política”; o segundo foi devido a expansão da contaminação pelo HIV (*human immunodeficiency virus* ou vírus da imunodeficiência humana) e Aids (*acquired immunodeficiency syndrome* ou síndrome da imunodeficiência adquirida); e o terceiro foi pela aproximação de tais movimentos com o Estado a partir dos anos 90.

A primeira etapa, que simboliza o início do movimento homossexual brasileiro, deu-se com o lançamento do jornal “Lampião de Esquina”, publicado no período compreendido entre abril de 1978 e julho de 1981, no Rio de Janeiro/RJ. A criação do jornal abrangeu homossexuais intelectuais, acadêmicos, jornalistas e artistas, sendo o primeiro do gênero a dispor de considerável tiragem e, também, o primeiro a se identificar como um canal de referência para o movimento. Foi esse o período em que temas até então considerados como adstritos à esfera privada, como os debates que giravam em torno da sexualidade, afloraram na arena pública e política (SILVA JÚNIOR, 2019).

As identidades hegemônicas foram questionadas, colocando em evidência a pluralidade do social que antes se encontrava obscurecida pela centralidade das questões de classe e possibilitando a emergência das demandas e insatisfações de mulheres, índios, negros e homossexuais, que passaram a exigir o reconhecimento de sua especificidade no campo da cidadania, sobretudo quanto aos seus direitos por via judicial, administrativa ou por meio de políticas públicas.

Em meados da década de 80, o segundo momento da emergência dos movimentos sociais LGBTQIA+ adveio e cedeu considerável espaço para as reivindicações relacionadas ao aparecimento dos casos de contaminação pelo vírus do HIV e pelo conseqüente desenvolvimento da Aids, os quais determinaram amplamente o novo estilo de organização desse movimento. Nunca a questão homossexual foi tão visível ou falada. Foi um problema incontornável, tanto para quem levantou a voz para condenar e estigmatizar com os antigos desígnios inquisitoriais os agora chamados “grupos de risco”, como para quem entendeu que o



reconhecimento da diversidade era uma questão vital de saúde pública, ocasionando inúmeros estigmas sociais sentidos até hoje. Nesse período surgiram também poderosas e articuladas associações nacionais e internacionais de organizações LGBTQIA+, como a ILGA (Associação Internacional de Lésbicas e Gays) mundial e a ILGALAC, na América Latina, desenvolvem-se também espaços de articulação para essas minorias, entre os quais se destacam as massivas “Marchas do Orgulho” que visavam sobretudo uma política de visibilidade (ROCHA, 2012, p. 31).

Os grupos que mais atuaram na primeira metade da década de 1980 no Brasil, como o GGB e o Triângulo Rosa do Rio de Janeiro, passaram a ter objetivos integracionistas, ou seja, melhorar a posição dos homossexuais na sociedade, combater o estigma, sobretudo os relacionados com a associação entre o HIV e Aids à homossexualidade, bem como de ampliar sua base de direitos a partir de políticas de reconhecimento. Em virtudes desses estigmas, diversos grupos de apoio e prevenção ao HIV e à Aids surgiram, o que impactou diretamente na seleção dos valores que, até então, a nova Constituição Federal de 1988 adotaria: a igualdade, o respeito e a dignidade para todas as pessoas. A partir disso, viabilizou-se a construção do Programa Nacional de Doenças Sexualmente Transmissíveis do Ministério da Saúde, aproximando esses arranjos sociais à atuação estatal, já que os cuidados com a saúde coletiva era um objetivo comum de ambos (CÂMARA, 2015).

A militância foi a responsável por duas grandes conquistas LGBTQIA+ no Brasil, que foram: a) a luta pela modificação do Código 302.0 da Classificação Internacional de Doenças (CID), liderada pelo GGB e que culminou no reconhecimento, pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), em 1985, na despatologização da homossexualidade; e b) a participação na mobilização da constituinte (1986-1988), visando a inclusão da proibição expressa de discriminação por orientação sexual no texto da, então, Constituição Federal de 1988. Apesar das intensas lutas, o texto constitucional de 1988 em nada faz referência legal expressa à proteção e promoção dos direitos relacionados com questões de orientação sexual e identidade de gênero (GOMES; ZENAIDE, 2019).



A partir de então, iniciou-se a terceira fase do processo de emergência dos movimentos LGBTQIA+, dando espaço, no início dos anos 1990, às organizações não-governamentais (ONGs) e aos grupos de militâncias típicas de questões para além da homossexualidade masculina propriamente dita, como grupo de lésbicas, de travestis e de transexuais. É nessa época que se desenvolvem as notáveis redes nacionais que reúnem diversas organizações locais e de base, como: a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT), a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), a Associação Brasileira de Lésbicas (ABL), a Liga Brasileira de Lésbicas (LBL), a Rede Afro LGBT. Houve também, a partir de 1997, a ampliação da visibilidade social e midiática desse segmento social, com especial enfoque ao aumento das Paradas do Orgulho LGBTQIA+ acontecendo em todo o país (ROCHA, 2012, p. 31-32).

Essa transição é marcada pela distinção e individualização dos mais diversos sujeitos políticos que compõem o movimento, ou seja, pelo reconhecimento do espaço das lésbicas, dos gays, dos bissexuais e dos transgêneros, caminhando-se gradativamente para a inclusão representativa e explícita de outras minorias, como as *queer*, os intersexos, os assexuais e as demais sexualidades heterocisdiscordantes (FACCHINI, 2011). Em outras palavras, os movimentos LGBTQIA+ de hoje não se convergem a uma pauta única e genérica, mas sim se amplia para representar perfis multifacetados, sendo possível identificar as necessidades básicas e específicas de cada um desses seres coletivos.

Os anos 90 certamente representam a base de incontáveis conquistas dos dias de hoje e que foram advindas das lutas travadas pelos movimentos sociais LGBTQIA+. Apesar de não se pretender fazer, no presente trabalho, uma análise detalhada dessas conquistas diretas ou indiretas no decorrer dos anos, pode-se apontar as que tiveram uma maior destaque no cenário nacional mais recentemente, como a criação do Programa Brasil sem Homofobia; a formação da Frente Parlamentar pela Livre Expressão Sexual; os Encontros Nacionais Universitários de Diversidade Sexual (Enuds); a criação da Rede Afro LGBT; dentre tantas outras movimentações que deram ensejo à tutela jurídica de tantos direitos.



Como visto, os movimentos LGBTQIA+ são legítimos titulares de um paradigma que surge do ativismo social ao redor das pautas políticas, sociais e econômicas. Configuram-se como sujeitos coletivos de juridicidade aptos a dar origem não somente a uma legitimidade alternativa ao que é imposto pelo Estado, mas também a colocar em prática outros métodos de elaboração e execução de direitos não-oficiais. Esses novos atores sociais conduzem o fenômeno do pluralismo jurídico, estimulando o surgimento, por meio de suas reivindicações, de normas fáticas e não-escritas no meio social, que embora por vezes não se tornem positivadas, carregam poderosa força normativa que influenciam e moldam a construção de direitos, políticas públicas e projetos de lei.

Em que pese a omissão estatal, especialmente a legislativa, ser um traço marcante do ordenamento jurídico brasileiro perante às questões de orientação sexual e identidade de gênero, vide a ausência de normas jurídicas que versem especificamente acerca da liberdade de expressão sexual minoritária, fato é que os movimentos LGBTQIA+, enquanto produtos do fenômeno do pluralismo jurídico, exercem um inquestionável papel contra-hegemônico. A partir da produção e efetivação de normas fáticas e não-escritas, eles capazes, inclusive, de suprir a omissão estatal e assegurar a satisfação das necessidades básicas para esses indivíduos, além, é claro, de atuarem direta e indiretamente na construção de direitos, políticas públicas ou mesmo projetos de lei.

Para Eduardo José Bordignon Benedetti e Renata Ovenhausen Albernaz (2014, p. 101-102), “[...] os movimentos sexuais apostam nas pautas de reconhecimento também como forma de combater os mecanismos de controle do corpo, resultando no empoderamento dos atores ligados às sexualidades dissidentes”, logo, a busca por reconhecimento de direitos vai de encontro não somente ao combate das desigualdades que afligem as minorias sexuais, mas da desconstrução de estigmas socialmente concebidos, sobretudo a LGBTfobia.

O valor do reconhecimento jurídico das demandas específicas da população heterocisdiscordante está no fato de assinalar a importância da dimensão sexual na vida humana, sobretudo da sua livre expressão, do desenvolvimento da personalidade



e do resguardo da dignidade humana. Só assim há de se falar em práticas emancipatórias e de acesso universal aos direitos e às liberdades fundamentais que caracterizam a democracia que não se estrutura somente em finalidades heterocissexualizantes.

A consolidação dessas novas normas advindas de práticas não-oficiais coletivas, como os movimentos LGBTQIA+, não visa a supressão/eliminação da atividade estatal, mas justamente o oposto. Procura-se revestir, complementarmente, o Estado de responsabilidade na implementação e garantia desses direitos, apresentando-o como um elo para se alcançar a concretização de necessidades fundamentais consideradas fronteiriças e de pouca visibilidade, conforme aduz Wolkmer (1995, p. 46):

[...] a razão da importância dos movimentos sociais está no fato de preencherem um determinado espaço, ou seja, o vazio deixado pelo Estado e por outras instituições sociais, incapazes, voluntária ou involuntariamente, de atuar em benefício das reivindicações de seus cidadãos.

Considerando que as fontes de produção normativa vão muito além do limitado entendimento de Direito enquanto leis e códigos positivados, os movimentos LGBTQIA+ atuam como um instrumento de transformação da estrutura política que, até aqui, era exclusiva do Estado, passando a preencher, mediante práticas jurídicas plurais, os espaços legislativos vazios com normas reguladoras que espelham as reais carências das pessoas heterocisdiscordantes. Trata-se da constata busca pela reestruturação estatal em prol da superação do tradicional ambiente excludente, discriminatório, hegemônico e homo transfóbico.

Se a liberdade de expressão sexual minoritária se demonstra como uma condição humana, ou seja, de uma condição inata a esses sujeitos, é incabível a manutenção da ideia de “opção sexual”, de “cura-gay”, de anormalidade, de inferioridade, de patologia etc., sob pena de incorrer em um inegável negacionismo científico, bem como violar e legitimar a violação de direitos das pessoas LGBTQIA+. Cabe ao Estado abandonar esses estigmas e, sob uma perspectiva pluralista, reconhecer que as práticas jurídicas podem ser elaboradas por “outros” atores sociais,



como os segmentos sexuais minoritários, assegurando a proteção e promoção dos direitos destes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As concepções tradicionais do Direito e do Estado se revelaram insuficientes, ultrapassadas e incapazes de satisfazerem as múltiplas e variadas demandas sociais, tendo em vista que a maior parte se desenvolve a parte da vontade estatal ou que são, intencionalmente, ignoradas por tal. Nesse último caso, as demandas minoritárias não ganham o devido amparo estatal para que os sujeitos tenham seus direitos assegurados e se desenvolvam plenamente, revelando, com isso, um contingente de pessoas desamparadas e às margens da sociedade. Reconhece-se, assim, que o Estado se omite e deixa de ser centro da irradiação normativa para compartilhar esse espalho com toda sociedade, que é, realmente, uma poderosa fonte criadora e estruturante do Direito.

Constatada a insuficiência em solucionar satisfatoriamente os conflitos inerentes à realidade social, infere-se pela necessidade da garantia de que os novos atores sociais coletivos implementem instâncias de juridicidade extraestatal. Essa visão, marcada pelo surgimento de novos espaços de juridicidade paralelos ao Estado e estruturadas com base na efetividade social das medidas, propiciam o surgimento de um novo paradigma para o político e o jurídico.

A expressão da sexualidade humana, incluindo-se seu viés minoritário, demonstra-se como uma característica inerente à existência das pessoas, não havendo de se cogitar uma indissociabilidade daquela com esta. Ao integrar o pleno desenvolvimento e, conseqüentemente, da personalidade humana, ela se caracteriza indubitavelmente como uma necessidade fundamental, que ao ser negada, desamparada ou mesmo violentada pelo Estado, afeta-se diretamente a completude de seu titular. Portanto, aponta-se como uma forma de justa satisfação a indispensabilidade da livre manifestação sexual minoritária ser assegurada juridicamente, inclusive como uma forma de emancipação dos sujeitos



heterocisdiscordantes, seja por meio de práticas oficiais, seja por meio de práticas não-oficiais.

A heterocisnormatividade é a ideologia que predomina no ordenamento jurídico brasileiro, elencando a heterossexualidade e cisgeneridade como os parâmetros norteadores das relações sociais e, sobretudo, de toda a produtividade normativa estatal. É em razão disso que se constatou a essencialidade de se encontrar práticas alternativas que combatam essa hegemonia de poder, oportunidade em que se apontou o pluralismo jurídico wolkmeriano como uma saída, como um possível escape dessa dominância desse sistema moderno de interesses majoritários e excludentes.

Seguindo os critérios de Lopes (2005), a liberdade de expressão sexual minoritária é uma necessidade básica humana que cumpre todos os requisitos para seu reconhecimento jurídico, seja este oficial, seja este não-oficial, isso porque as minorias sexuais são grupos estigmatizados meramente por suas orientações sexuais e identidades de gênero, sendo que esses estigmas advêm de uma cultura perpetrada historicamente pela sociedade, bem como mantida e reproduzida pelo Estado. Trata-se de segregações sociais baseadas em preconceitos, nomeadamente a LGBTfobia, e distantes de qualquer fundamento científico, racional ou funcional que justifiquem sua prática pelo corpo social ou pelo poder estatal. Os reflexos desses estigmas resultam em injustas violações de diversos direitos da população LGBTQIA+, em especial ao direito à vida, tendo em vista que o Brasil é um dos países em que mais se registram homicídios contra esse público. Portanto, é urgente o amparo jurídico da liberdade de expressão sexual minoritária a fim de que se resguardem o pleno desenvolvimento da personalidade e a dignidade da pessoa humana.

Para concretizar essa tarefa, os movimentos sociais LGBTQIA+ se revelaram como entes legítimos e capazes de contribuir na construção de um Direito mais democrático e hábil a concretizar os anseios das minorias sexuais. São movimentos que, histórico e culturalmente, lutam pelo reconhecimento de inúmeros direitos desse segmento social e que, por estabelecerem condutas sociais a serem respeitadas, são uma poderosa ferramenta para o reconhecimento normativo, mesmo que por vezes



apenas fático, das expressões sexuais minoritárias, como se dá com a liberdade de expressão sexual. Além disso, esses sujeitos coletivos se demonstraram como importantes formas contra hegemônicas de dominação e exclusão da heterocisnormatividade.

REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, Renata Ovenhausen; AZEVÊDO, Ariston. A pluralidade do social e o pluralismo jurídico: a discussão acerca da atual emergência de novas unidades sociais geradoras de juridicidade. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 26, p. 97-124, jan./jun. 2005.

ARENDR, Hannah. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo**. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

ARGENTINA: una historia gay. **BBC News**, jul. 2004. Disponível em: [news.bbc.co.uk/hi/spanish/misc/newsid_3916000/3916945.stm](https://www.bbc.co.uk/hi/spanish/misc/newsid_3916000/3916945.stm) Acesso em: 26 dez. 2020.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. A subjetividade jurídica e o pacto heterocisnormativo. **Redes - Revista Eletrônica Direito e Sociedade**, Canoas, v. 9, n. 2, p. 105-119, 2021. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/6867/pdf>. Acesso em: 5 out. 2021.

BENEDETTI, Eduardo José Bordignon; ALBERNAZ, Renata Ovenhausen. Pluralismo jurídico e reconhecimento: contribuições para as políticas sexuais na América Latina. In: LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto (Org.). **Direito e Marxismo: economia globalizada, mobilização popular e políticas sociais**. Caxias do Sul: Educs, 2014.

BERGAMASCHI, Igor Felipe. Diversidade Sexual e a Educação Pela Perspectiva de Pluralismo Político em Eugen Ehlich. In: Anais do EVINCI, **UniBrasil**, Curitiba, v.3, n.2, p. 359 – 378, out. 2017.

BRASIL, Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Relatório de Violência Homofóbica no Brasil: ano 2013**. 2016. Disponível em: <https://goo.gl/nwZcfX>. Acesso em: 02 dez. 2020.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. STF enquadra homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa. 2019. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010. Acesso em: 23 dez. 2020.



CÂMARA, Cristina. Um olhar sobre a história do ativismo LGBT no Rio de Janeiro. **Revista do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 9, p. 373-396, 2015. Disponível em: wpro.rio.rj.gov.br/revistaagcrj/wp-content/uploads/2016/11/e09_a22.pdf. Acesso em 30 set. 2021.

CARTA dos Superiores Provinciais da Companhia de Jesus da América Latina. **O neoliberalismo na América Latina**. São Paulo: Loyola, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

CATUSO, Joseane. Pluralismo jurídico: um novo paradigma para se pensar o fenômeno jurídico. **Revista Eletrônica do CEJUR**, Curitiba-PR, a. 2, v. 1, n. 2, ago./dez. 2007.

CAZELATTO, Caio Eduardo Costa. A diversidade sexual sob a perspectiva jurídica: um estudo da sexualidade humana como direito fundamental a partir de discussões da comunidade científica. **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 31, p. 92-103, 2019.

CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Das restrições à liberdade de expressão frente à violação dos direitos das minorias sexuais pelo discurso de ódio. **Conpedi Law Review, Braga**, v. 3, n. 2, p. 56-83, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3703/pdf>. Acesso em: 24 set. 2021.

CAZELATTO, Caio Eduardo Costa; CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Discurso de ódio e minorias sexuais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

COSTA, André. **Censura e violência**: QueerMuseu. Psicanalista pela Democracia, 2017. Disponível em: <https://psicanalisedemocracia.com.br/2017/09/censura-e-violencia-queer-museu-por-andre-costa/>. Acesso em: 02 dez. 2020.

COSTA, Jurandir Freire. **A inocência e o vício**: estudos sobre o homoerotismo. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2002.

CRIVELLA alega 'conteúdo sexual' e manda recolher livro de heróis com temática LGBT da Bial. **Extra Globo**, 06 set. 2019. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/rio/crivella-alega-conteudo-sexual-manda-recolher-livro-de-herois-com-tematica-lgbt-da-bial-23930568.html>. Acesso em: 24 set. 2021.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. **Identidade e redesignação de gênero**: Aspectos da personalidade, da família e da responsabilidade civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.



CUNHA, Leandro Reinaldo da. Identidade de gênero e a responsabilidade civil do Estado pela leniência legislativa. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, n. 962 p. 37-52, 2015.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. Identidade de gênero, dever de informar e Responsabilidade Civil. **Revista IBERC**, Minas Gerais, v. 2, n. 1, p. 01-17, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://revistaiberc.responsabilidadecivil.org/iberc/article/download/23/20/>. Acesso em: 07 set. 2021.

CUNHA, Leandro Reinaldo da; RIOS, Vinícius Custódio. Mercado transgênero e a dignidade da pessoa humana sob a perspectiva do capitalismo humanista. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 972, p. 165-184, out. 2016.

BBC Brasil. **DIA do Orgulho Gay**: os países onde é ilegal ser homossexual. BBC News, 28 jun. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-57641679>. Acesso em 29 set. 2021.

DIAS, Maria Berenice. Liberdade sexual e direitos humanos. In: DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a homoafetividade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

FACCHINI, Regina. Histórico da Luta de LGBT no Brasil. In: CRPSP, Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região (Org.). **Psicologia e Diversidade Sexual, Cadernos Temáticos de Psicologia n. 11**. São Paulo: CRPSP, 2011.

FISS, Owen M. **A Ironia da Liberdade de Expressão**: Estado, Regulação e Diversidade na Esfera Pública. Trad. Gustavo Binembojm e Caio Mário da Silva Pereira Neto. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

FOUCAULT, Michel. **A história da sexualidade 1**: a vontade de saber. 12. ed. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque e J.A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1997.

GGB, Grupo Gay da Bahia. **Mortes violentas de LGBT+ no Brasil – 2019**: Relatório do Grupo Gay da Bahia. Salvador: Grupo Gay da Bahia, 2020.

GGB, Grupo Gay da Bahia. **Mortes Violentas de LGBT+ no Brasil**: Relatório 2018. 2018. Disponível em: encurtador.com.br/dqZ07. Acesso em: 02 dez. 2020.

GOMES, José Cleudo; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. A trajetória do movimento social pelo reconhecimento da cidadania LGBT. #Tear: **Revista de Educação, Ciência e Tecnologia, Canoas**, v. 8, n. 1, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ifrs.edu.br/index.php/tear/article/view/3402>. Acesso em: 30 set. 2021.



GORISCH, Patrícia. **O reconhecimento dos direitos humanos LGBT: de Stonewall à ONU.** Curitiba: Appris, 2014.

IBARRA, David. **O neoliberalismo na América Latina.** *Brazilian Journal of Political Economy*, São Paulo, v. 31, n. 2, pp. 238-248, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-31572011000200004>. Acesso em: 20 maio 2021.

JABUR, Gilberto Haddad. Liberdade de pensamento e direito à vida privada: conflitos entre direitos da personalidade. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2000.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos.** Brasília: Autor, 2012.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Técnicas de Pesquisa: planejamento e execução de pesquisa, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LOPES, Ana Maria D'ávila. Interculturalidade e Direitos fundamentais culturais. In: PIOVESAN, Flavia. e GARCIA, Maria (org.). *Direitos económicos, sociais, culturais e ambientais.* Coleção Doutrinas Essenciais: Direitos Humanos. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2011, v. 3.

LOPES, José Reinaldo de Lima. O direito ao reconhecimento para gays e lésbicas. **Revista Internacional de Direitos Humano**, São Paulo, v. 2, n. 2, p. 64-95, 2005.

MONTAÑO, Carlos E. O projeto neoliberal de resposta à “questão social” e a funcionalidade do “terceiro setor”. **Revista Lutas Sociais** (PUCSP), São Paulo, n. 8, p. 53-66, 2002. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/ls/article/view/18912/14066>. Acesso em: 13 abr. 2021.

RIFIOTIS, Theophilos. Nos campos da violência: diferença e positividade. **Revista Antropologia em Primeira Mão**, Florianópolis, n. 19, p. 1-19, 1997.

ROCHA, Késia dos Anjos. **Da política educacional à política da escola: os silêncios e sussurros da diversidade sexual na escola pública.** 2012. 165 f. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Educação). Universidade Estadual Paulista UNESP, São Paulo: 2012.

SILVA JÚNIOR, Carlos Humberto Ferreira. Libertação gay no Brasil: discursos e enfrentamentos do jornal *Lampião da Esquina* durante a abertura política (1978-1981). Intercom: **Revista Brasileira de Ciências da Comunicação**, São Paulo, n. 3, v. 42, p. 147-165, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1809-5844201927>. Acesso em: 14 jun. 2021.



SZANIAWSKI, Elimar. Direitos da personalidade e sua tutela. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2005.

TGEU, Transgender Europe. **2190 reported deaths of trans and gender diverse persons murdered between January 2008 and June 2016**. 2016. Disponível em: <https://goo.gl/NpPk5H>. Acesso em: 02 dez. 2020.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 2. ed. São Paulo: Academia, 1995.

WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralismo e Crítica do Constitucionalismo na América Latina. In: **Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional**, p. 143-155, 2010. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2020.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico, direitos humanos e interculturalidade. **Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 27, n. 53, p. 113-128, dez. 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15095>. Acesso em: 19 dez. 2020.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no direito**. 3. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 2001.

